

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL



Comissão de auditoria

A intervenção e competência dos administradores-audidores
no conselho de administração

Sofia Guarda Araújo
Sob orientação do Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Lisboa, 30 de julho de 2021

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| ABREVIATURAS | 4 |
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| PARTE I – DA ORIGEM DA COMISSÃO DE AUDITORIA À INSERÇÃO NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS | 8 |
| CAPÍTULO I – O “NOVO” MODELO DE GOVERNAÇÃO SOCIETÁRIA .9 | |
| 1) A origem do modelo anglo-saxónico no panorama internacional: a obrigatoriedade do audit committee..... | 9 |
| 2) A reforma de 2006 e o reforço das instâncias responsáveis pela fiscalização 11 | |
| CAPÍTULO II – A COMISSÃO DE AUDITORIA NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS | 14 |
| 1) A natureza bicéfala da Comissão de Auditoria: um modelo de autocontrolo societário | 14 |
| 2) Designação e composição: art. 278.º n.º 5: uma norma vazia?..... | 18 |
| 3) Independência | 21 |
| 4) Remuneração..... | 22 |
| 5) Destituição | 23 |
| 6) O exercício de funções executivas e o critério da gestão corrente | 24 |
| PARTE II – A INTERVENÇÃO NO SEIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO | 28 |
| CAPÍTULO I – OS DEVERES DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO | 29 |
| 1) Os deveres dos membros da comissão de auditoria..... | 29 |
| 2) Destituição dos administradores executivos | 31 |
| 3) Atividade deliberativa (em especial, a literalidade do art. 423.º-G) e a representação do conselho de administração | 32 |
| Problemas de quórum | 36 |
| 4) No campo da delegação de poderes..... | 37 |
| 4.1) A participação nas reuniões da comissão executiva..... | 37 |

| | |
|---|-----------|
| 4.2) Equiparação dos administradores-auditores aos administradores não executivos (rectius, não delegados) para efeitos do art. 407.º n.º 8 | 40 |
| CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA..... | 43 |
| CONCLUSÃO | 45 |
| BIBLIOGRAFIA | 48 |

ABREVIATURAS

| | |
|----------------|---|
| AA.VV. | Autores vários |
| al. (s) | alínea (s) |
| art.(s) | artigo (s) |
| cfr. | confrontar |
| cit. | citado |
| CMVM | Comissão do Mercado de Valores Mobiliários |
| CregCom | Código do Registo Comercial |
| CSC | Código das Sociedades Comerciais |
| coord. | coordenado |
| DL | Decreto-Lei |
| DSR | Direito das Sociedades em Revista |
| ex vi | por força |
| IDET | Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho |
| i.e. | isto é |
| MP | Ministério Público |
| n.º (s) | número(s) |
| NYSE | New York Stock Exchange |

| | |
|-----------------|--------------------------------|
| p. (pp.) | página (s) |
| p.e. | por exemplo |
| ROA | Revista da Ordem dos Advogados |
| ROC | Revisor Oficial de Contas |
| v. | vide |
| vol. | volume |

INTRODUÇÃO

O modelo de governação de matriz anglo-saxónica, instituído em Portugal a partir da reforma de 2006 (DL n.º 76-A/2006), trouxe para a ordem jurídica portuguesa um verdadeiro modelo *sui generis*. Nasceu, no direito português, a comissão de auditoria, enquanto órgão de fiscalização integrado no seio do conselho de administração. Este modelo permite que a fiscalização seja exercida por quem simultaneamente acompanha as decisões de gestão, o que torna a fiscalização “temporalmente mais próxima dos atos fiscalizados e mais esclarecida quanto aos termos dessas decisões, já que os membros da comissão de auditoria têm acesso a toda a informação relevante”¹.

Assim, torna-se necessário considerar os administradores-audidores em dois planos distintos: o de fiscalização e o de administração. O primeiro aproxima-se das funções atribuídas ao conselho fiscal, apesar da particularidade de uma maior responsabilidade conferida pela integração no conselho de administração – a que corresponde um especial e mais forte dever de vigilância sobre a atividade dos administradores. O segundo é mais difícil de caracterizar uma vez que o CSC não prevê o seu estatuto, pelo que tentaremos descortinar as especificidades do seu regime, para uma (eventual) equiparação entre administradores-audidores e administradores-executivos.

Deste modo, o estatuto dos membros da comissão de auditoria, na sua veste de administradores não executivos, está longe de se revelar claro. Não é fácil evidenciar, em face da lei, os seus poderes e deveres enquanto membros do conselho de administração – diferentemente do que sucede no papel da fiscalização, em que o legislador cuidou de detalhar os seus poderes e deveres nos arts 423.º-F e 423.º-G. É certo que este silêncio poderia querer significar uma equivalência total entre administradores-executivos e administradores-audidores, mas será que tal identidade de poderes não tornaria este modelo inexecutível? Como colocaríamos no mesmo patamar controlados e controladores? Serão os membros da comissão de auditoria materialmente administradores?

Neste contexto, importa analisar os diversos planos de atuação no seio do conselho de administração com vista a retirar conclusões de uma hipotética

¹ GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 26.

equiparação. A extensão do trabalho não permite analisar exaustivamente todas as (possíveis) competências, pelo que optámos por algumas: a competência de destituição dos administradores executivos, a participação nas deliberações sociais, a representação da sociedade, a participação nas reuniões da comissão executiva e a equiparação entre administradores não delegados e administradores-audidores. Além disso, mostra-se necessário também tratar do regime da responsabilidade civil que surge discutível em dois campos.

Antes de proceder à análise relativa à intervenção e competência dos membros da comissão de auditoria no seio do conselho de administração cumpre, necessariamente, aludir à sua origem histórica para podermos retirar conclusões sobre o objetivo legislativo que esteve na base da criação originária da figura da comissão de auditoria. Ademais, é premente debruçarmo-nos sobre o regime plasmado no CSC e, em especial, o art. 423.º-B que fornece um dado importante no que toca às competências dos membros da comissão de auditoria, vedando-lhes “o exercício de funções executivas na sociedade”. Esta análise permite delimitar o seu campo de atuação, apesar de suscetível de interpretações distintas.

**PARTE I – DA ORIGEM DA COMISSÃO DE AUDITORIA À
INSERÇÃO NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

CAPÍTULO I – O “NOVO” MODELO DE GOVERNAÇÃO SOCIETÁRIA

1) A origem do modelo anglo-saxónico no panorama internacional: a obrigatoriedade do *audit committee*

A origem da figura da comissão de auditoria surge agregada à figura do *audit committee*, reconhecidamente norte-americana, que ficou marcada pela imposição da Bolsa de Nova Iorque (NYSE) em 1977: a exigência de um *audit committee* constituído por administradores não executivos, enquanto condição da admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado².

Esta imposição intensificou-se a partir da primeira década do século XXI, num panorama de reforço das estruturas de fiscalização das sociedades comerciais³, em virtude de um conjunto de escândalos financeiros⁴. Foi neste contexto que surgiu em 2002 o *Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act* – conhecido por *Sarbanes-Oxley Act* – que passou para o plano legislativo as preocupações de reestruturação, prevendo a obrigatoriedade de constituição da comissão de auditoria ou órgão equivalente⁵. Na secção 205 deste diploma é-nos facultada a definição de *audit committee*: “a committee (or equivalente body) established by the amongst the board of directors of an issuer for the purpose of overseeing the accounting and financial

² Esta exigência já tinha sido, porém, recomendada desde os anos quarenta por parte da *Securities and Exchange Commission (SEC)*, cfr. MELVIN EISENBERG, «Legal Models of Management Structure in the Modern Corporation: Officers, Directors and Accountants», *California Law Review*, vol. 63, 1975, p. 433.

³ Como alerta PAULO CÂMARA, não se pode descurar que o desenvolvimento do modelo anglo-saxónico se insere numa ótica de reforço do papel dos administradores não executivos conquanto independentes e, portanto, potenciadores de uma gestão adequada de conflitos de interesses («Os modelos de governo das sociedades anónimas», AA.VV., *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 229).

⁴ Veja-se os casos da WodlCom, Nortel e Enron. Foi, aliás, depois deste último que a Comissão Europeia declarou publicamente a intenção de relançar as comissões de auditoria para prevenir as irregularidades financeiras.

⁵ Sem retirar o devido mérito aos princípios do governo das sociedades do *American Law Institute*, de 1994, que recomendavam a criação de um comité de auditoria, em sociedades com o capital disperso, para garantir uma melhor comunicação e fiscalização entre o auditor externo e a administração e entre os auditores internos. Ademais, e como refere SANDRA VERA-MUÑOZ, o Sarbanes-Oxley Act “increased audit committees’ responsibilities and authority, and raised membership requirements and committee composition to include more independent directors” («Corporate Governance Reforms: Redefined Expectations of Audit Committee responsibilities and Effectiveness», *Journal of Business Ethics*, n.º62, 2005, p. 3, disponível para consulta online em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=729065).

reporting processes of the issuer, and audits of the financial statements of the issuer” – a figura que está na origem da comissão de auditoria é integrada no seio do conselho de administração e tem funções puramente fiscalizadoras. Assim, os *audit committees* teriam como objetivo “assegurar a confiabilidade da informação financeira, acompanhando o processo da sua elaboração e fiscalizando em termos independentes o rigor da auditoria incidente sobre esta. Esta comissão serve nesta medida de interligação entre a administração e os auditores”⁶.

O modelo anglo-saxónico nasce numa ótica de proteção dos acionistas face ao poder dos gestores, dado que o capital disperso implica a necessidade de uma tutela mais efetiva – perspetivada, portanto, nesta lógica de autocontrolo em que o órgão de fiscalização atua de perto, uma vez inserido no próprio órgão executivo; contrapõe-se às preocupações do sistema continental de controlo interno porque, encontrando-se o capital concentrado, as preocupações surgem no plano dos acionistas minoritários.

Esta figura teve uma forte adesão nos países anglo-saxónicos em especial no Reino Unido, com destaque para os contributos do Relatório *Cadbury*, em que se referiu estas comissões, recomendando no seu código de boas práticas o seu uso para todas as sociedades cotadas, do *Combined Code*, que numa ótica de *comply or explain* exigia às sociedades uma justificação para a não adoção das comissões de auditoria, e do Livro Verde da Comissão Europeia sobre Auditoria de 1996 que, reconhecendo vasta importância às comissões de auditoria, estimulou a elaboração de recomendações no sentido da sua criação.

Convém esclarecer que na sua génese existiam duas categorias de administradores: os administradores internos ou *insiders* e os administradores externos ou *outsiders*. Os primeiros, em regra, executivos e os segundos não executivos, sendo que os segundos teriam de ser independentes dos primeiros, uma vez que teriam “como funções principais tomar decisões estratégicas, aconselhar, fiscalizar e avaliar a atividade dos administradores executivos”⁷. Importa notar, ainda, a possibilidade de criação de comités no interior do conselho de administração: compostos pelos administradores externos não executivos, destacando-se o comité de auditoria, a par do comité de fixação de vencimentos e do comité de nomeações, ao qual “compete a

⁶ MARIANA FERRAZ VIVEIROS, «A comissão de auditoria na prática societária portuguesa», AA.VV., *Estudos de advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 373.

⁷ ARTUR DOS SANTOS SILVA, *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, Instituto Português de Corporate Governance, Lisboa, 2006, p. 22.

nomeação, contratação e despedimento do auditor externo, bem como o acompanhamento do seu trabalho. O seu objetivo é assegurar que a informação divulgada ao público é adequadamente auditada e que, por isso, é merecedora de confiança”⁸, daí que se reitere a importância da independência face aos administradores encarregues da gestão. No fundo, o que se pretende com a criação deste comité é assegurar a fiabilidade da informação, isto é, garantir que a informação que é divulgada ao público foi auditada e que, por isso, é credível. Daqui extraímos que o comité de auditoria tem uma natureza puramente fiscalizadora, apesar de integrar o conselho de administração os administradores-audidores não atuam verdadeiramente como administradores.

2) A reforma de 2006 e o reforço das instâncias responsáveis pela fiscalização

Em Portugal, a Reforma de 2006 (DL n.º 76-A/2006) teve duas alterações fundamentais que relevam neste tema: o aperfeiçoamento da fiscalização das sociedades e a criação de um novo modelo de governação societária. Esta adoção trouxe, desde logo, algumas consequências positivas ao nível da competitividade das sociedades portuguesas, conquanto as colocou no mesmo nível das sociedades dos sistemas jurídicos europeus mais avançados dos quais se destacam o Reino Unido, a Alemanha e a Itália⁹.

Apesar da grande influência da figura dos *auditt committes* norte-americana a transposição para a figura da comissão de auditoria, tal como a preconizamos hoje em dia em Portugal, e, mais latamente, todo o modelo anglo-saxónico, ocorre sem que possamos fazer uma equiparação pura – a figura que estudamos não tem paralelo noutras ordens jurídicas, tratando-se, por isso, de um modelo absolutamente *sui generis*. É neste contexto, inclusive, que alguns autores têm preferido utilizar outra denominação¹⁰. As diferenças situam-se no núcleo da composição e no funcionamento da comissão de auditoria. Dessas diferenças destacam-se:

⁸ ARTUR DOS SANTOS SILVA, *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, cit., p. 22.

⁹ Preâmbulo do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

¹⁰ J. M. COUTINHO DE ABREU, classificando como modelo monístico (*Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 35-37), e PAULO CÂMARA, explicitando que a qualificação do sistema consagrado nos arts. 423.º-B a 423.º-H como anglo-saxónico deve ser feita *cum grano salis* («Os modelos de governo das sociedades anónimas», cit., p. 230-231).

- i) o instituto da destituição de administradores executivos. Em Portugal, a competência pertence à assembleia geral, mas nos ordenamentos jurídicos que estiveram na origem da comissão de auditoria essa mesma competência pertence aos comités criados no interior do conselho de administração;
- ii) a independência dos administradores-audidores. O CSC não exige a independência de todos os administradores, mas apenas de um, salvo a exceção enunciada no art. 423.º-B n.º 5 e na Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro (art. 3.º n.º 2);
- iii) ao nível da designação. Os membros da comissão de auditoria são designados pela assembleia geral juntamente com os restantes administradores executivos e não pelo próprio conselho de administração;
e
- iv) quanto à atribuição de competências, no modelo de base os administradores executivos são responsáveis pela gestão corrente, no CSC podem não sê-lo, por não integrarem a comissão executiva, tendo apenas um papel de participação nas reuniões formais do conselho de administração (pelo que são considerados administradores não executivos nessa circunstância).

Há quem entenda que esta distinta transposição para o nosso ordenamento jurídico enfraquece o propósito conferido à figura originária da comissão de auditoria que se ligava, como vimos, ao reforço da fiscalização¹¹. Para além disso, cumpre analisar se a comissão de auditoria presente no CSC tem apenas funções fiscalizadoras ou se a intervenção dos administradores auditores vai além, extravasando a classificação nominal de “administradores” e passando para uma efetiva atribuição de competências no campo da gestão.

Apesar das diferenças mencionadas atendeu-se às várias particularidades em comum para se fazer esta classificação, numa mesma ótica de fiscalização reforçada, com vista a tutelar os acionistas face à dispersão do capital. Assim, coexistem duas

¹¹ MARIANA FERRAZ VIVEIROS, «A comissão de auditoria na prática societária portuguesa», cit., p. 391-392. Em especial, a ausência do dever legal dos membros da comissão de auditoria de participar em todas as reuniões da comissão executiva como iremos ver adiante (Parte II, Capítulo I, ponto 4.1.).

figuras de administradores em que os não executivos atuam numa lógica de autocontrolo conquanto pertencentes ao órgão executivo. Além disso, mantêm a mesma lógica de criação de um comité/comissão de auditoria composto por administradores independentes.

CAPÍTULO II – A COMISSÃO DE AUDITORIA NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

1) A natureza bicéfala da Comissão de Auditoria: um modelo de autocontrolo societário

A comissão de auditoria, apesar de ser parte integrante do conselho de administração, apresenta uma clara autonomia na sua vertente de controlo sobre a gestão da sociedade – da qual resultam verdadeiros deveres funcionais, uma vez que deverá tomar medidas sempre que a administração se afaste dos seus objetivos de realização do objeto social, consistente e permanentemente numa lógica de vigilância^{12/13}. A par desta ideia, parte da doutrina tem reconduzido igualmente a comissão de auditoria à qualidade de subórgão da administração¹⁴, originando a ideia de que tem uma natureza bicéfala¹⁵. Com efeito, como evidencia COUTINHO DE ABREU, a sua atuação nas vestes de administrador é absorvida pela competência do conselho, neste caso não carecendo de qualquer distinção entre controlados, controladores e autocontrolados, “os poderes dos administradores-audidores derivam interorganicamente do conselho de administração (como fonte originária dos poderes) e são funcionalmente exercidos, individual ou colegialmente, no âmbito do conselho de administração”¹⁶.

Assim, como esclarece PAULO CÂMARA, a posição *sui generis* em que se encontram os membros da comissão de auditoria determina que, enquanto administradores, deverão ser “elementos desafiadores da sociedade”; já enquanto

¹² PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 932.

¹³ Como sintetiza EDUARDO MELO LUCAS COELHO, a comissão de auditoria visa assegurar a confiabilidade da informação financeira de diversas formas: i) acompanhando o processo de elaboração; ii) procedendo a uma fiscalização à auditoria externa; iii) mas, sobretudo, adotando uma técnica preventiva “no pleno domínio da administração societária numa aceção material («Reflexões epigramáticas sobre a nova governação de sociedades», *ROA*, ano 68, I, ponto 5.4. 2008, disponível para consulta online em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/eduardo-de-melo-lucas-coelho-reflexoes-epigramaticas-sobre-a-nova-governacao-de-sociedades/>).

¹⁴ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 931, PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, 12ªed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 33 e ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Sobre a Fiscalização das Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 71 nota 196 (este último, em especial, criticando esta posição por entender que traduz uma ideia de inferioridade).

¹⁵ De referir, desde já, que é com base na natureza bicéfala que há quem sustente uma responsabilidade civil por via do regime dos administradores executivos, como trataremos na Parte II, Capítulo II.

¹⁶ RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário coord. por J.M. Coutinho de Abreu*, AA.VV., vol. VI, 2.ªed., IDET, Almedina, Coimbra, 2019, p. 701.

membros do órgão de fiscalização deverão aproveitar toda a informação de que dispõem para apreciar criticamente as decisões dos executivos¹⁷. Esta última ideia tem que ver com o papel crucial na monitorização da administração e gestão da sociedade que dita exigências de literacia financeira, que GABRIELA FIGUEIREDO DIAS diz resultar de imposição legal direta e indireta. Direta, no art. 423.º n.º 4, aquando da exigência de uma preparação técnica específica em relação a, pelo menos, um dos membros; e indireta através da articulação das normas sobre competência (v. art. 423.º-C conjugado com o art. 64.º n.º 2) em sede de responsabilidade civil¹⁸.

Mas será que podemos realizar uma equiparação pura face ao estatuto dos executivos? Sendo administradores de pleno direito terão materialmente poderes semelhantes?

Esta problemática surge, como refere PEDRO MAIA, de um esclarecimento legislativo escasso no que concerne aos poderes dos administradores-audidores no campo da administração. Realidade que não tem paralelo no campo da fiscalização em que houve, de facto, uma preocupação legislativa detalhada¹⁹. Mas perguntar-se-á: a ausência significa tacitamente uma recondução automática para o estatuto dos executivos?

Responda-se: dificilmente.

A lei determina que a comissão de auditoria é “um órgão da sociedade composto por uma parte dos membros do conselho de administração” (v. art. 423.º-B n.º 1), mas, como veremos adiante, restringe a sua atuação no n.º 3, vedando-lhe o exercício de funções executivas. Deste modo, o legislador tem a preocupação de esclarecer que, embora sejam formalmente administradores, “a sua atividade no contexto da administração é intermitente, devendo limitar-se a acompanhar as principais decisões

¹⁷ PAULO CÂMARA, «Os modelos de governo das sociedades anónimas», cit., p. 234.

¹⁸ GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, adita ainda uma ideia crucial quanto ao ónus de assegurar a integridade da informação financeira da qual não resulta, todavia, uma infalibilidade e um ponto final às fraudes financeiras. Importante é que se assuma como uma “voz de autoridade capaz de captar a confiança daqueles que pretendam confiar-lhe factos eventualmente fraudulentos – os chamados *whistleblowers*”. Destaca, por fim, o efeito dissuasor relativamente ao que ela pode saber ou vir a descobrir (*Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil*, cit., p. 84 nota 168).

¹⁹ PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, 12ªed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 33. Porém, como refere PAULO OLAVO CUNHA, a lei é omissa sobre a extensão dos poderes de apreciação e de decisão da comissão de auditoria salvo o relatório anual, que deverá consubstanciar o resultado da sua atividade, “apesar disso não repugna aceitar para além de recomendações, dirigidas diretamente a outros órgãos e aos respetivos titulares individual ou coletivamente considerados, [que] ele coloque ao dispor dos acionistas os resultados das suas averiguações e, inclusivamente, sugira as medidas que entender adequadas para cada situação” (*Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 932-933).

do órgão executivo e a pronunciar-se sobre as mesmas sempre que forem desconformes com a lei, os estatutos e o objeto social”²⁰. Os membros da comissão de auditoria são apenas formalmente administradores, o que significa que devem acompanhar as mais importantes decisões do conselho, mas não podem envolver-se ativamente na formação das mesmas, nem tão pouco representar a sociedade. Esta perspectiva não se desliga, portanto, da origem e finalidade da criação da comissão de auditoria: a ideia de integração no conselho de administração permite uma maior aptidão no acompanhamento das decisões. Assim, e pelo sobredito, não deverão praticar atos típicos da administração, abstendo-se de participar na representação da sociedade e não deverão participar ativamente nas deliberações não podendo votar na aprovação das propostas no âmbito do conselho de administração²¹.

Deste modo, como JOSÉ FERREIRA GOMES, podemos concluir que no modelo anglo-saxónico os administradores que compõem a comissão de auditoria não têm iniciativa primária na condução da atividade empresarial, estando somente “adstritos a uma participação ativa, mas subsidiária, traduzida no acompanhamento da atividade da empresa e na intervenção/reação sempre que a atuação dos administradores executivos não seja adequada ou suficiente à prossecução dos melhores interesses da sociedade”²².

Esta natureza fiscalizadora afirma-se, ademais, pelo confronto com a figura do conselho fiscal. Existem parecenças claras quer a nível da composição qualitativa e quantitativa quer a nível das competências, o que denota a preocupação do legislador de demarcação do estatuto jurídico típico dos administradores.

Relativamente à composição quantitativa, os arts. 413.º n.º 4 e 423.º preveem, respetivamente para o conselho fiscal e para a comissão de auditoria, um mínimo de três membros efetivos.

No que toca à composição qualitativa, há vários aspetos a ter em conta. Sumariamente: as regras quanto às incompatibilidades são idênticas e estão previstas no art. 414.º-A para o conselho fiscal e são aplicáveis, excetuando a alínea b) do nº1,

²⁰ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 933.

²¹ Apesar disto, e como refere PAULO OLAVO CUNHA, há que distinguir a dimensão interna da externa como iremos detalhar. Na primeira, os membros da comissão de auditoria encontram-se sujeitos às limitações decorrentes do seu estatuto. Já a segunda determina que se participarem em representação da sociedade, ao abrigo da sua qualidade formal, na celebração de negócios sociais, vincularão a sociedade porque não se exige que os terceiros conheçam detalhadamente o seu estatuto (*Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 933).

²² JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades – A obrigação de vigilância dos órgãos da sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 671.

integralmente à comissão de auditoria por remissão expressa do art. 423.º-B n.º 3. Para além disso, nas sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades que cumpram os critérios previstos no art. 413.º n.º 2 al. a) tanto os membros da comissão de auditoria, como os membros do conselho fiscal, devem preencher cumulativamente dois requisitos i) um dos membros ter “curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimento em auditoria ou contabilidade” v. arts. 423.º-B n.º 4 e 414.º n.º 4; ii) um dos membros ser independente nos termos do art. 414.º n.º 5, também para a comissão de auditoria nos termos do art. 423.º-B n.º 4 *in fine*. Diferentemente, nas sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado a maioria dos membros têm de ser independentes (arts. 414.º n.º 6 e 423.º-B n.º 5, para o conselho fiscal e para a comissão de auditoria, respetivamente).

No âmbito das competências constatamos, desde logo, uma reprodução do art. 420.º, relativo às competências do fiscal único e do conselho fiscal, no art. 423.º-F quanto às competências da comissão de auditoria. A par disso, o art. 400.º prevê que o conselho fiscal e a comissão de auditoria possam suspender administradores em certas condições; o art. 401.º dita que o conselho fiscal e a comissão de auditoria possam pôr termos às funções dos administradores em casos de incapacidade superveniente; o art. 404.º estabelece que a renúncia do presidente do conselho de administração será comunicada ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria. Por fim, ainda devemos considerar o disposto no art. 423.º-G: o n.º 2, que dita que ao presidente da comissão de auditoria é aplicável o art. 420.º-A relativo ao dever de vigilância do ROC; e o n.º 3 que determina que o presidente da comissão de auditoria deve participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenha tomado conhecimento e que constituam crimes públicos, tal como estatui o art. 422.º n.º 3 para o fiscal único, para o ROC e para o conselho fiscal.

Além do exposto, e como iremos constatar, a recondução à fiscalização ocorre também tendo como alicerces: i) a remuneração ser fixa, ii) a destituição ocorrer com justa causa, o que demonstra a necessidade de assegurar a independência dos membros da comissão de auditoria na qualidade de órgãos de fiscalização²³.

²³ ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, entendendo que uma das maneiras de se classificar a comissão de auditoria enquanto órgão de gestão é através da análise da destituição dos seus membros (*Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, 2007, p. 447).

2) Designação e composição: art. 278.º n.º 5: uma norma vazia?

Ao contrário da solução italiana, em que os membros da comissão responsável pela função fiscalizadora são, salvo disposição estatutária em contrário, designados no seio do próprio conselho de administração, em Portugal, os membros da comissão de auditoria são, como determina o art. 423.º-C, designados em conjunto com os demais administradores seguindo o regime constante do art. 391.º, isto é, por via estatutária ou em sede de assembleia geral.

Ao serem designados em conjunto coloca-se a questão de aferir da aplicabilidade das regras especiais de eleição previstas no art. 392.º, uma vez que esta regra pode servir a representatividade das minorias já não apenas no âmbito do órgão de gestão, mas também no contexto do órgão de fiscalização. O CSC é omissivo quanto a este aspeto, diversamente do que sucede no âmbito do modelo germânico, em que existe uma remissão expressa no art. 435.º n.º 3. Sucedo, além disso, que, por norma, a discriminação imposta pelo art. 423.º-C n.º 2, leva a que os últimos lugares das listas candidatas sejam ocupados pelos membros da comissão de auditoria e, nesse âmbito, pergunta-se: uma vez que os administradores a eleger ao abrigo das regras especiais de eleição devem substituir os administradores que se encontrem nos últimos lugares da lista vencedora isso implica, necessariamente, que a substituição se dará sempre no âmbito dos membros da comissão de auditoria? Parece que a solução mais coerente obriga a aceitar que “no âmbito do modelo monástico a substituição de membros do conselho de administração deve fazer-se sempre pelo último de entre os membros indicados na lista vencedora para integrarem a comissão de auditoria, ainda que não seja o último da lista, tomada na sua globalidade”²⁴ isto porque²⁵:

- i) não se pode aceitar que o critério se fixe somente na ordem de administradores disposta na lista, pois isso abriria portas a que a lista vencedora pudesse determinar a qualidade dos administradores a substituir dispondo a ordem em conformidade;

e

²⁴ LUÍS FILIPE DE ARAÚJO, «Comissão de auditoria: regras especiais de eleição e substituição de administradores (falta definitiva e cooptação)», AA.VV., *II Congresso Direito das sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 176.

²⁵ *Idem*, p. 174-177.

- ii) não é viável que a substituição se circunscreva ao leque de administradores executivos uma vez que vedaria a representatividade das minorias no âmbito do órgão de fiscalização no modelo anglo-saxónico – o que não ocorre nos restantes modelos em que se garante através da aplicação do art. 418.º (modelo tradicional) e pelo próprio art. 392.º *ex vi* art. 435.º n.º 3 (modelo germânico).

Além disso, não logra aceitar uma aplicação direta do art. 392.º, sem mais, à comissão de auditoria uma vez que, por um lado, não foi uma opção tomada pelo legislador e, por outro, poderia resultar numa duplicação da representatividade das minorias, dado que a comissão de auditoria integra, neste modelo de governação, o órgão de administração. Deste modo, parece que a única solução que assegura a representatividade das minorias, tanto no seio do órgão de gestão como no órgão de fiscalização, dita que a substituição se faça sempre pelos administradores-audidores, ainda que não se afigurem no último lugar da lista.

Por fim, referir apenas que é também necessário articular esta questão de aplicabilidade do art. 392.º com os requisitos exigíveis em matéria de independência dos membros da comissão de auditoria, matéria que trataremos de seguida²⁶.

A questão da composição do conselho de administração não tem sido matéria pacífica no seio da nossa doutrina, resultado de uma leitura distinta da lei.

Nesta matéria, temos de chamar necessariamente à colação duas normas: o art. 423.º-B n.º 2 – que estabelece que a comissão de auditoria terá de ter no mínimo três membros – e o art. 278.º n.º 5 que prevê a impossibilidade de administrador único nas sociedades que adotem o modelo anglo-saxónico. Ora, uma questão que à primeira vista seria de fácil resolução, isto é, saber qual o número mínimo de administradores que irá compor o conselho de administração aquando da adoção do modelo de sociedade de que tratamos, não tem sido pacífica na doutrina, sobretudo, devido às diferentes análises do previsto no art. 278.º n.º 5.

Numa visão mais literal²⁷ há quem conclua ser quatro o número mínimo de membros do conselho de administração. A lei estabelece um limite mínimo de administradores-

²⁶ Ponto 3).

²⁷ PAULO CÂMARA, *Os modelos de governo das sociedades anónimas*, cit., pp. 232-233.

auditores, três. Isso leva necessariamente a concluir a impossibilidade da existência de administrador único (auditor). O que, aliás, o art. 278.º viria a confirmar. Como não se impõe um número mínimo de administradores executivos e como a sociedade não poderá funcionar sem eles, concluímos ser a composição mínima quatro (pelo menos três administradores-auditores e um administrador executivo).

Outra visão desta questão alerta para a necessidade de se considerar o capital social, com vista a aferir efetivamente a possibilidade, ou não, de existir administrador único (executivo), atendendo ao regime do art. 390.º n.º 2²⁸. Nesta ótica, que pretende privilegiar uma visão sistemática, o número mínimo que irá compor o conselho de administração, que compreenda uma comissão de auditoria, irá variar entre quatro e cinco. O primeiro caso, todavia, apenas poderá suceder quando o capital social seja igual ou inferior a €200.000. Assim, “a sociedade só terá de ter dois administradores executivos nos casos em que, sendo adotado um diferente modelo de governação, teria de ter um mínimo de dois gestores” uma vez que “se não houvesse comissão de auditoria, não poderia haver administrador único”²⁹. Note-se que a primeira visão (literal) se apresenta extremamente crítica desta leitura por entender tratar-se de uma interpretação extensiva do art. 278.º n.º 5 que assenta numa ideia errónea de menoridade dos administradores executivos.

Por fim, há quem entenda que o conselho de administração que compreenda uma comissão de auditoria terá de ter sempre um mínimo de cinco membros³⁰. O sentido a retirar do art. 278.º n.º 5 seria de proibição de administrador-único executivo. Rejeita-se, portanto, aqui, a simplicidade inerente à visão literal que vê o art. 278.º como uma mera confirmação “do óbvio”³¹.

²⁸ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 771.

²⁹ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e outras Comissões na Administração», AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, p. 258.

³⁰ *Idem*, p. 258-259.

³¹ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 769.

3) Independência

A garantia de independência dos membros da comissão de auditoria face aos acionistas dominantes e face aos administradores executivos consubstanciou uma preocupação do legislador, aquando da reforma de 2006, por forma a garantir uma adequada fiscalização da sociedade e, no limite, colocá-los “na posição indicada para serem o recetáculo das denúncias dos trabalhadores, acionistas e outros”^{32/33}. O art. 423.º-B n.ºs 3 e 4 estabelece dois regimes distintos, consoante a sociedade seja ou não cotada, sendo que no primeiro caso se exigirá que a maioria dos membros sejam independentes e no segundo apenas um dos elementos.

Para aferir da independência (ou não) dos membros da comissão de auditoria recorre-se, naturalmente, ao previsto no art. 414.º n.º 5, embora não esteja vedada a possibilidade de estabelecimento estatutário, quer de critérios adicionais, quer de sanções específicas para os casos de incumprimento^{34/35}.

Apesar de o CSC ser cristalino no que concerne à imposição da independência, não há qualquer consequência sancionatória, o que acrescenta alguma dificuldade na verificação efetiva do cumprimento dos requisitos de independência. Além dessa, sucede uma impossibilidade de assegurar a independência única e exclusivamente através da lei, embora seja indubitável o seu contributo. Esta ideia tem subjacente a possibilidade de legalmente estarem verificadas as exigências necessárias para que a independência ocorra formalmente, ainda que materialmente não exista seriedade na escolha – “essencial é que tais pessoas tenham princípios e valores que não soçobrem

³² Como esclarece JOSÉ FERREIRA GOMES, os acionistas dominantes são os que têm maior interesse/benefício na prática de irregularidades contabilísticas. Ademais, estes já se encontram representados no conselho de administração onde poderão exercer plenamente a supervisão que achem necessária, daí não se justificar (também) a representação dos acionistas no seio da comissão de auditoria (*Da Administração à Fiscalização das Sociedades – A obrigação de vigilância dos órgãos da sociedade anónima*, cit., p. 582).

³³ Cumpre notar, porém, que nos ordenamentos anglo-saxónicos se exige que todos os membros da comissão de auditoria sejam independentes. Solução que estranhamente não foi adotada pelo legislador no CSC.

³⁴ Sobre as cláusulas estatutárias a propósito da independência cfr. PAULO OLAVO CUNHA, «Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais», *Direito e Justiça, Direito Comercial e das Sociedades, Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Universidade Católica Editora, 2012, pp. 281-289.

³⁵ Propondo que o órgão de administração afira sobre a efetiva independência, v. JOÃO SOARES DA SILVA, «O Action Plan da Comissão Europeia e o Contexto da Corporate Governance no início do séc. XXI», *Cadernos CMVM*, n.º 18, 2004, p. 8.

perante desígnios menos claros e que saibam resistir a pressões indevidas, ainda que a sua postura lhes custe a continuidade no cargo”³⁶.

A independência convoca também dificuldades ao nível da eleição dos membros da comissão de auditoria, em especial, no que toca às regras especiais de eleição previstas no art. 392.º. Numa sociedade cotada, como vimos, exige-se que a maioria dos membros da comissão de auditoria sejam independentes (art. 423.º-B n.º 5) e questione-se o que sucede quando um dos membros já eleitos – sem ser o último da lista, que será substituído – não é independente. Ora, não podendo limitar a faculdade concedida pelo art. 392.º, mas devendo o administrador a eleger ser independente, com vista a respeitar a maioria de membros independentes, como se procede? PAULO OLAVO CUNHA³⁷ defende uma solução casuística nestas situações, que difere consoante o candidato a substituir seja ou não independente: se não for independente, o presidente da assembleia geral pode escolher entre determinar o administrador eleito como membro da comissão de auditoria ou deixar que sejam os acionistas a decidir entre provê-lo como membro do órgão de fiscalização ou, ao invés, decidir integrá-lo fora do órgão de fiscalização, isto é, preenchendo a vaga da comissão de auditoria à custa de um dos demais administradores, e integrando o administrador eleito no seio do conselho de administração; se for independente, a faculdade de escolha fica condicionada ao administrador eleito pela minoria ser também independente. Caso não seja, poderá integrar o conselho de administração, mas nunca a comissão de auditoria.

4) Remuneração

A remuneração dos membros da comissão de auditoria, cujo regime se encontra previsto no art. 423.º-D, espelha novamente o afastamento material dos membros da comissão de auditoria do estatuto jurídico de administradores. Isto sucede uma vez que o legislador opta por afastar a possibilidade de a remuneração ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício dentro do máximo destinado aos administradores, consagrando, ao invés, que a remuneração deverá consistir numa quantia fixa – solução que sucede igualmente no seio do conselho fiscal (art. 422.º-A).

³⁶ PAULO OLAVO CUNHA, «Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais», cit., p. 308.

³⁷ *Idem* pp. 300-302.

Esta solução garante uma maior imparcialidade na atuação³⁸ e traduz “a sua desejável não dependência económica dessa remuneração e das ações da sociedade”³⁹.

5) Destituição

Paralelamente ao que sucede com o conselho fiscal, a destituição dos membros da comissão de auditoria só pode ocorrer por justa causa (v. art. 423.º-E n.º 1). A *ratio* prende-se, precisamente, com a preservação da sua autonomia, que, aliada às exigências de independência a que já aludimos, não pode ser constantemente posta em causa à mercê do agrado dos acionistas. Ora, enquanto membros do órgão de fiscalização, espera-se que adotem condutas imparciais e isentas, pelo que o seu profissionalismo deverá obedecer a critérios objetivos, sob pena de se esvaziar o propósito da fiscalização. Isto sucede para os órgãos de fiscalização em geral (v. art. 419.º). A justa causa deverá ser aferida por recurso ao disposto no art. 403.º n.º 4 que, para o conselho de administração, determina que sucederá, a título de exemplo, quando ocorra a violação grave dos deveres e/ou a inaptidão para o exercício normal das respetivas funções⁴⁰. Mais concretamente, no caso da comissão de auditoria, pela violação dos deveres dos órgãos de fiscalização previstos no art. 64.º n.º 2⁴¹. O legislador cuidou de remeter no n.º 2 do art. 423.º-E, inclusivamente, para o art. 419.º que trata da destituição dos membros do conselho fiscal. Também aqui se vê, novamente, a ideia de que os membros da comissão de auditoria não são administradores materialmente, não exercem funções de gestão. O legislador não remete para o regime do conselho de administração, como, aliás, fez quanto à designação (v. art. 391.º *ex vi* art. 423.º C n.º 1).

³⁸ Extraído de CMVM, Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais, Consulta Pública n.º 1/2006, Lisboa, 2006, disponível para consulta online em www.cmvm.pt [documento eletrónico], p. 36.

³⁹ JOAO CALVÃO DA SILVA, «Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão», *O Direito*, Almedina, Coimbra, Ano 139.º (2007), p. 572.

⁴⁰ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Sobre a Fiscalização das Sociedades Anónimas*, cit., p. 92.

⁴¹ MARIANA FERRAZ VIVEIROS, «A comissão de auditoria na prática societária portuguesa», cit., p. 373.

6) O exercício de funções executivas e o critério da gestão corrente

O art. 423.º-B n.º 3 limita a atuação dos administradores-audidores vedando “o exercício de funções executivas”. Aprofundar esta questão e delimitar o que se traduz em funções executivas, ou não, mostra-se de vasta importância conquanto determina o campo de atuação dos membros da comissão de auditoria.

SOVERAL MARTINS⁴² começa por alertar para o perigo de comparação infundada com a designação dada ao órgão de administração das sociedades anónimas com conselho de administração executivo. Aqui, a “executividade” abrange quer a gestão quer a representação (v. art. 431.º) sendo que, na proibição que estudamos, não estaria tudo isso abrangido.

Uma das perspetivas possíveis reconduz a proibição do exercício de funções executivas à administração gestionária, destringendo-a da administração de funcionamento intra-societário e organizatória⁴³. A primeira tem que ver com a gestão estrita e com a representação e define-se como “toda aquela que se desempenha para concretizar ou favorecer a realização da atividade económico(-mercantil), que é prevista no objeto estatutário da sociedade”⁴⁴. Por outro lado, a segunda, que, para alguns autores, se classifica como “administração da própria sociedade” (contrapondo-se à “administração da empresa”)⁴⁵, ou administração em sentido estrito, como se vulgarizou em Itália, respeita ao funcionamento e organização da sociedade em si ou de órgãos seus – dimensão que se encontra presente em algumas alíneas do art. 406.º: a) escolha do presidente b) cooptação c) pedido de convocação de assembleias gerais m) projetos de fusão, cisão e transformação⁴⁶. Aliás, “é nesse conjunto de atos ou tarefas que o administrador primordialmente se relaciona com o património da sociedade e instrumentaliza a estrutura organizada da sociedade para o

⁴² ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e outras Comissões na Administração», AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, cit., p. 260.

⁴³ COSTA, RICARDO, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário coord. por J.M. Coutinho de Abreu*, cit., p. 712.

⁴⁴ Faceta da administração que se encontra espelhada em vários artigos do CSC. A título de exemplo: art. 64.º n.º 1al. a).

⁴⁵ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, cit., p. 42.

⁴⁶ Mas não só. Também: a elaboração do relatório de gestão e dos documentos contabilístico-financeiros; a emissão de ações e obrigações; a aquisição de quotas ou ações próprias; a amortização de quotas; a distribuição de bens sociais e de lucro; a prestação de informações; o cumprimento de obrigações registais; o requerimento de dissolução administrativa da sociedade, etc.

desenvolvimento ordenado da atividade económica dirigida à consecução do escopo lucrativo”^{47/48}.

Todavia, é necessário avançar na delimitação mais precisa do que não é executivo. Para isso, tem se recorrido à figura da delegação, em especial, ao critério da “gestão corrente”, presente no art. 407.º n.º 3. Este recurso ocorre uma vez que a lei estabelece um claro paralelismo entre este critério e o exercício de funções executivas⁴⁹. Com efeito, o critério que determina o que não se inclui em matérias executivas seria encontrado através de uma leitura *a contrario sensu* do artigo em apreço - os administradores-audidores ficam inibidos da gestão corrente⁵⁰ da sociedade, que executa ou desenvolve através de atos técnico-operativos quotidianos as opções de alta direção⁵¹. Ora, o art. 407.º n.º 4 veio estabelecer que fora dessa gestão corrente (e, por conseguinte, fora do exercício das funções executivas) ficariam algumas das matérias previstas no art. 406.º, matérias essas que, numa primeira leitura, estariam, no âmbito de atuação dos administradores-audidores, por não se incluírem na noção de gestão corrente da sociedade e no exercício de tais funções executivas. Todavia, COUTINHO DE ABREU alerta para a incoerência da delimitação feita pelo n.º 4 do art. 407.º, uma vez que deixa de parte alíneas, designadamente, als. e) e g) a j)⁵² que consubstanciam atos importantes, inabituais e pouco frequentes e que, portanto, dificilmente se podem

⁴⁷ RICARDO COSTA, *Os administradores de facto das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014 p. 741.

⁴⁸ JOSÉ VASQUES, notando que é importante ter presente que o conceito de gestão, cuja definição não logra um alcance pacífico, pode ser dividido em várias vertentes, a saber: i) planeamento e organização dos negócios da sociedade, nas quais se entregam a questões organizacionais societárias e as questões empresariais; ii) condução dos negócios da sociedade *maxime* os atos de comércio em vista dos quais a sociedade se constitui; iii) controlo da atividade da sociedade, materializado no relatório de gestão, na apresentação de contas, a par do fornecimento ao órgão de fiscalização dos livros, registos, documentos e informações (*Estruturas e conflitos de poderes nas sociedades anónimas*, Coimbra Editora, 2007, pp.125-129).

⁴⁹ O que aliás resulta ponto 2.3 da Recomendação da Comissão n.º 2005/162/CE de 15 de fevereiro, que define administrador executivo, para efeitos da recomendação, como “qualquer membro do órgão de administração (estrutura monista), encarregado da gestão corrente da sociedade”.

⁵⁰ ISABEL MOUSINHO FIGUEIREDO, «O administrador delegado: a delegação de poderes de gestão no direito das sociedades», *O Direito*, Almedina, 2005, p. 571. Nesta obra a autora fazendo equivaler à gestão “normal” a “ordinária” alerta para a necessidade de se atender não apenas à frequência temporal dos atos, ao sentido da decisão, mas também à dimensão ou relevância. Esta última em função dos montantes em causa, da duração da vinculação e do grau de risco em causa.

⁵¹ RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário coord. por J.M. Coutinho de Abreu*, cit., p. 712.

⁵² e) aquisição, alienação e oneração de bens imóveis; g) a j) abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes da atividade da sociedade: modificações importantes na organização da empresa; estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas.

integrar em matérias de “gestão corrente”⁵³. Nesta ótica, considera o autor ser necessária uma interpretação extensiva com vista a impossibilitar a delegação de todas as matérias do art. 406.º, com exceção apenas da matéria residual.

Assim, como refere PAULO TARSO DOMINGUES⁵⁴, poderíamos retirar daqui as seguintes conclusões: 1) a impossibilidade dos administradores-audidores poderem ser indicados como administradores delegados⁵⁵ e 2) a permissão dos administradores-audidores atuarem em assuntos de gestão relacionados com as matérias indelegáveis (também designadas matérias de natureza extraordinária ou de alta direção) referidas no art. 406.º. Apresentando, no entanto, reservas quanto a esta última conclusão, SOVERAL MARTINS esclarece que existem matérias indelegáveis sobre as quais os membros da comissão de auditoria não podem atuar, apresentando a título exemplificativo a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais da sociedade [v. art. 406.º, al. f)]⁵⁶. Mas também nem tudo o que é delegável é necessariamente matéria de gestão corrente – p.e., a escolha do presidente do conselho de administração ou a cooptação de administradores. Com efeito, acaba por concluir o autor, que constituem matérias sobre as quais os administradores-audidores podem atuar: definição da estratégia da sociedade; deliberação quanto ao quadro geral para a execução e cumprimento dessa estratégia, *maxime* quanto à identificação dos meios financeiros para tal; a deliberação de delegação; escolha do presidente do conselho e a cooptação de administradores; controlo do cumprimento da lei e do contrato de sociedade.

Por fim, é necessário tratar da questão de saber o que sucede quando administradores-audidores atuam fora do âmbito de competência, i.e., em matérias

⁵³ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, cit, p. 40 e ss., o que aliás constava também do projeto do CSC e da proposta da 5ª diretiva.

⁵⁴ PAULO TARSO DOMINGUES, «O exercício de funções de administração por parte dos órgãos fiscalizadores», *Cadernos de Direito Privado, publicação trimestral – n.º 46*, abril/junho 2014, pp. 10-11.

⁵⁵ Quanto a este aspeto, RICARDO COSTA, não exclui, todavia, a possibilidade da delegação “imprópria” ou “restrita” prevista no art. 407.º n.ºs 1 e 2 que não abrange *de iure* as matérias do art. 406.º als. a) a m) (*Código das Sociedades Comerciais em Comentário coord. por J.M. Coutinho de Abreu*, cit., p. 713). Ainda quando a esta delegação “imprópria”, esclarece JOAO CALVÃO DA SILVA, que “trata-se de mera distribuição interna de tarefas com o conselho a cometer encargo especial a algum ou alguns administradores sem propriamente repartir as competências do conselho de administração” sendo que o autor do encargo e os outros administradores mantêm a competência para gerir as atividades da sociedade com todos os poderes e deveres normais tal como se não tivesse sido atribuído internamente este encargo especial, o que, em coerência, dita a não exclusão de responsabilidade dos mesmos («Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão», cit., p. 571).

⁵⁶ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e outras Comissões na Administração», cit., p. 259.

executivas. Há quem perspetive esta questão no plano das incompatibilidades⁵⁷. Não se tratando de uma condição de elegibilidade originária constitui, porém, um requisito material negativo da possibilidade de exercício de funções, reconduzível a uma incompatibilidade a título superveniente – aplicável por força da remissão do art. 423.º-B n.º 3 para o art. 414.º-A⁵⁸. Convocando analogicamente o art. 414.º-A n.º 2, acabamos por concluir que a atuação no campo executivo por parte dos administradores auditores, determina a caducidade extintiva da designação. Além disso, será aplicável igualmente o art. 401.º que atribui à própria comissão de auditoria, bem como ao conselho de administração (exclusiva ou cumulativamente), o poder-dever de averiguar sobre uma eventual incapacidade ou incompatibilidade. No limite, declarar termo das funções (art. 401.º *in fine*). Como estamos perante o incumprimento de um dever legal específico esta falta origina a aplicação do art. 81.º em matéria de responsabilidade dos membros de órgãos de fiscalização.

⁵⁷ RICARDO COSTA, «Comissão de auditoria e “administrador-auditor”: um estatuto ambivalente», AA.VV., *IV Congresso DSR*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 90.

⁵⁸ JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades – A obrigação de vigilância dos órgãos da sociedade anónima*, cit., p. 672.

PARTE II – A INTERVENÇÃO NO SEIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I – OS DEVERES DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1) Os deveres dos membros da comissão de auditoria

Tal como temos vindo a constatar, o estatuto de administradores foi atribuído aos membros da comissão de auditoria como um meio necessário a uma fiscalização que procura atuar de perto. Esta ideia comprova-se, aliás, pela forma como foi estruturada a alínea b) do art. 278.º n.º 1; pelo confronto com o complexo de competências a que alude o art. 473.º-F e que traduz um claro paralelismo com as competências do conselho fiscal, ao reproduzir o art. 420.º n.ºs 1 e 2; e por fim, pela “emblemática” competência de fiscalizar a administração da sociedade esplanada na alínea a) do art. 420.º n.º 1⁵⁹.

Historicamente, o órgão de fiscalização estava ligado a um controlo maioritariamente político da sociedade. Sucede, porém, que a complexidade inerente à vida económica das empresas fez surgir a necessidade de uma dupla função fiscalizadora a par da primeira: um controlo financeiro levado a cabo por profissionais especializados capazes de efetuar análises mais rigorosas – os revisores oficiais de contas. Assim, ditam as recomendações de *corporate governance*, igualmente explanadas na Diretiva 2006/43/CE, que estas funções devam ser desempenhadas por órgãos distintos e autónomos. Apesar desse objetivo ter sido parcialmente cumprido, atribuindo a função de fiscalização à comissão de auditoria e as funções de revisão de contas ao ROC, existe, ainda, um conjunto de funções que se sobrepõem, incumbindo a ambos. Deste modo, compete à comissão de auditoria e ao ROC, respetivamente: i) a verificação da regularidade dos livros contabilísticos, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte [arts. 423.º-F n.º 1 al. c) e 420.º n.º 1 al. c) *ex vi* 446.º n.º 3] ; ii) verificação da extensão da caixa e das existências de qualquer espécie dos bens pertencentes à sociedade [arts. 423.º-F n.º 1 al. d) e 420.º n.º 1 al. d) *ex vi* 446.º n.º 3]; iii) verificação da exatidão dos documentos de prestação de contas [arts. 423.º-F n.º 1 al. e) e 420.º n.º 1 al. e) *ex vi* 446.º n.º 3]; iv) verificação das políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos e respetiva adequação a uma correta

⁵⁹ EDUARDO LUCAS COELHO, «Reflexões epigramáticas sobre a nova governação de sociedades», cit., ponto 5.1.

avaliação do património e dos resultados [arts. 423.º-F n.º 1 al. f) e 420.º n.º 1 al. f) *ex vi* 446.º n.º 3]. Ao ROC compete, a título individual, a revisão e certificação legal das contas.

A análise do art. 423.º-F permite perceber a amplitude fiscalizadora que incumbe à comissão de auditoria, ao elencar as suas competências, donde se destaca a fiscalização ao conselho de administração, a supervisão dos órgãos de revisão de contas no que toca à sua nomeação, atuação e independência e a procura pela observância da lei e do contrato de sociedade. Deste modo, importa discernir se a sua inserção no seio do órgão de gestão implica alguma intervenção específica.

O art. 423.º-G regista os deveres dos membros da comissão de auditoria que, diferentemente do que sucede relativamente às competências, em que existe um paralelo indubitável com o conselho fiscal, apresenta especificidades.

A alínea a) determina a participação nas reuniões do próprio órgão, que devem ocorrer com uma periodicidade mínima de dois meses, quando no conselho fiscal e no conselho geral e de supervisão – órgãos congéneres nos modelos clássico e germânico - só se exige a reunião de três em três meses.

Já o segundo dever elencado na alínea b) é de extrema relevância para que os membros da comissão de auditoria possam desempenhar cabalmente as suas funções de fiscalização – a participação nas reuniões do conselho de administração. Ora, nestas reuniões, naturalmente, serão discutidas e tomadas muitas decisões pelo que a presença dos membros da comissão de auditoria será fundamental para (eventual) deteção de irregularidades. Apesar de este ponto ser analisado autonomamente *infra* adianta-se, desde já, que esta “participação” a que o legislador alude não implica que os mesmos possam tomar parte nas deliberações através do voto. Isso não obsta a que possam emitir recomendações, apesar de a lei não o determinar. De todo o modo, seria impensável estarem a tomar parte nas deliberações e, de seguida, fiscalizarem-nas, podendo entrar em contradição (*nemo iudex in causa sua*). De acrescentar que, também neste artigo, comprova-se a recondução dos membros da comissão de auditoria a um estatuto meramente formal de administradores. Se assim não fosse, esta alínea consubstanciaria uma tautologia, dado que a participação nas reuniões do conselho de administração seria uma decorrência normal do seu estatuto de administradores.

A alínea c) dita a participação nas reuniões da comissão executiva onde se apreciam as contas de exercício. Sem entrar em detalhes, é importante fazer o paralelo com o

estabelecido nos arts. 407.º n.º 4 e 406.º al. d) – os relatórios e contas anuais terão de ser deliberados no seio do conselho de administração uma vez que integram uma das matérias expressamente indelegáveis. Isso parece tornar vazia a norma da al. c) do art. 423.º-G. Será alvo de tratamento autónomo⁶⁰.

Por fim, referir apenas os outros dois deveres elencados nas als. d) e e) respetivamente: guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções e o dever de registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências recebidas que tenham resultado das mesmas.

Ao presidente da comissão de auditoria são ainda atribuídas funções específicas, a par das restantes que incumbem a todos a título geral. Em primeiro lugar, a comunicação ao MP de quaisquer factos que sejam suscetíveis de configurar um ilícito penal (art. 423.º-G n.º 3); o dever de vigilância que, nos outros modelos, incumbe ao ROC art. 420.º-A *ex vi* art. 423.º-G n.º 2 no sentido da comunicação ao presidente do conselho de administração de factos reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da sociedade, deixando nas mãos do mesmo o acionamento dos mecanismos de prevenção previstos no art. 420.º-A.

2) Destituição dos administradores executivos

Tal como evidenciado no *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*⁶¹ existe uma particularidade nos regimes que inspiraram o modelo anglo-saxónico, preconizado hoje em dia em Portugal, que não acolhemos: a legitimidade da comissão de auditoria na destituição dos administradores executivos. Esta diferença tem sido fortemente criticada por alguns por enfraquecer a finalidade fiscalizadora que se pretendia para a comissão de auditoria⁶².

No nosso ordenamento jurídico, por via de regra, a destituição dos administradores executivos incumbe à assembleia geral. Essa competência é, porém, igualmente atribuída, no modelo germânico, ao conselho geral e de supervisão, enquanto órgão de fiscalização [v. art. 441.º n.º 1 al. a)], donde se extrai que não causa estranheza ao nosso

⁶⁰ Parte II, Capítulo I, Ponto 4.1.

⁶¹ ARTUR DOS SANTOS SILVA, *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, cit., p. 22.

⁶² Cfr. EDUARDO MELO LUCAS COELHO, tece verdadeiras críticas ao regime instituído em Portugal por carecer “da necessária alteridade em relação ao órgão de administração” («Reflexões epigramáticas sobre a nova governação de sociedades», cit, ponto 5.3.).

ordenamento jurídico a atribuição de tal competência a um órgão de fiscalização. Ainda assim, o legislador decidiu não acolher essa competência para a comissão de auditoria, o que é visto por alguns como um enfraquecimento da estrutura originalmente pensada nos países anglo-saxónicos. MARIANA FERRAZ VIVEIROS conclui a este propósito que muito embora existam diferenças, igualmente, ao nível da nomeação dos membros da comissão de auditoria – nos ordenamentos anglo-saxónicos são designados pelo conselho de administração (naturalmente acautelado pelas apertadas exigências de independência de todos os membros), no nosso ordenamento jurídico são, como vimos, designados pela assembleia geral – isso não obstará *à priori* que não pudessem exercer a competência da destituição, até porque “ao serem designados pela assembleia geral e não pelo órgão fiscalizado reforça a independência dos mesmos”⁶³. Porém, não foi a opção tomada pelo nosso legislador, o que não se coaduna com os objetivos inerentes ao reforço de fiscalização proposto na reforma de 2006. Ao invés, o legislador no CSC optou por reduzir as exigências de independência v. art. 423.º-B n.ºs 3 e 4 e fazer equivaler, em grande medida, as competências do conselho fiscal e da comissão de auditoria. Ora, isto pode resultar numa diminuição da efetividade originalmente pensada para este modelo e, paralelamente, conduzi-lo a um estatuto equivalente aos modelos pré-existentes. Neste sentido, convém explicitar melhor os poderes da comissão de auditoria, no sentido de os alargar, sob pena de inutilizar o modelo em Portugal.

3) Atividade deliberativa (em especial, a literalidade do art. 423.º-G) e a representação do conselho de administração

Os membros da comissão de auditoria sendo igualmente (formalmente) administradores têm, desde logo, o dever de participar em todas as reuniões do conselho de administração, ao contrário dos elementos do conselho fiscal que têm apenas essa faculdade [v. arts. 423.º-G n.º 1 al. b) e 421.º n.º 1 al. d)]. Sucede, porém, que se a lei é clara quanto à sua presença já não o é quanto à possibilidade de tomarem parte nas deliberações através do voto e, por isso, torna-se necessário clarificar se o exercício de

⁶³ MARIANA FERRAZ VIVEIROS, «A comissão de auditoria na prática societária portuguesa», cit., p. 384.

funções executivas abrange somente a prática dos atos de execução de matérias de gestão corrente ou se, diferentemente, compreende também o simples direito de voto.

A primeira dificuldade que surge prende-se com a cumulação de dois papéis inconciliáveis. Aceitar que os membros da comissão de auditoria podem tomar parte nas deliberações do conselho de administração significa que estes podem votar favoravelmente uma proposta e, subsequentemente, ao nível da fiscalização, rejeitá-la. Esta concentração de papéis – de fiscalizador e fiscalizado – é inconcebível e afasta igualmente a possibilidade, defendida por alguns autores⁶⁴, de permitir o direito de voto circunscrito a matérias de carácter não executivo uma vez que, nesses casos, o problema se mantém. Distintamente, há quem subscreva a tese da separação entre o exercício do direito de voto e os atos de execução, pois, como refere RICARDO COSTA “a não executividade não contenderá com o momento da escolha e da decisão políticas, antes com o momento da ação e/ou da escolha técnica”⁶⁵. No fundo, quem segue esta linha de pensamento tende a justificar a necessidade de não esvaziar a componente (material) de administrador que assiste a todos os membros da comissão de auditoria não colocando entraves à duplicidade de papéis que daí advém.

Parece que não se pode aceitar de todo a intervenção, através do voto, dos membros da comissão de auditoria nas deliberações do conselho de administração. A sua presença é ponto assente, mas procura somente um maior e mais célere acesso à informação tendo em vista uma fiscalização mais eficaz. Não se pretende que se extrapole para uma equivalência entre o estatuto dos administradores executivos e não executivos até porque, como vimos, a atribuição desse estatuto aos membros da comissão de auditoria é meramente formal, com objetivos puramente fiscalizadores na lógica de autocontrolo. Aliás, o legislador teve precisamente o cuidado de, após classificá-los como administradores, esclarecer o seu campo de atuação, circunscrito a matérias não executivas, sendo a sua atividade no seio do conselho de administração “intermitente”. Como refere PAULO OLAVO CUNHA⁶⁶ significa que “embora devam

⁶⁴ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, gestão corrente («Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e outras Comissões na Administração», cit., p. 261) e PAULO CÂMARA, matérias delegadas (*Os modelos de governo das sociedades anónimas, A reforma do código das sociedades comerciais: jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, cit, pp. 230-237). Para quem entenda deste modo, logicamente nestas matérias de gestão corrente, os administradores auditores não poderão ser contabilizados para efeitos de determinação do quórum, sob pena de inviabilização do funcionamento do órgão.

⁶⁵ RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., p. 713.

⁶⁶ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 933.

acompanhar *in loco* as mais relevantes decisões do conselho, não podem envolver-se ativamente na sua formação”, nem tão pouco praticar atos típicos da administração.

No plano da representação, importa discernir, novamente, se a representação da sociedade se traduz no exercício de funções executivas. A matéria não é pacífica e tem gerado soluções distintas.

Uma das interpretações é perfilhada por RICARDO COSTA⁶⁷, o qual refere que a “executividade”, enquanto limite inerente à posição do administrador-auditor, não colide com a intervenção do mesmo na esfera de representação da sociedade. Este entendimento tem surgido da análise do art. 405.º n.º 2 que não distingue e atribui competência ao conselho de administração em geral. Acresce também a literalidade presente no art. 408.º n.º 3 que, em sede de representação passiva, atribui competências a “qualquer administrador”. Para além disso, várias disposições do código conferem especificamente poderes legais de representação, passiva e ativa, diretamente à comissão de auditoria, como sejam o art. 423.º-F n.º 1 als. j) e p) (respetivamente, receber comunicações de irregularidades e contratar a prestação de serviços de peritos)⁶⁸. E quanto ao presidente da comissão de auditoria constatamos também ter poderes de representação passiva no que concerne às “notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade” (v. art. 408.º n.º 4). Com efeito, conclui o autor que os administradores-audidores têm de contar para a aplicação das regras sobre o modo de exercício dos poderes de representação não podendo o contrato social ditar o inverso.

Questão distinta seria a limitação funcional no plano gestor. Ora, impõe o art. 409.º que a vinculação apenas se dê quando os administradores (auditores e não auditores) atuem “dentro dos poderes que a lei lhes confere” e, portanto, se é verdade que os membros da comissão de auditoria são administradores de pleno direito, como dita o art. 423.º-B n.º 1, e que podem atuar (para alguns) no plano da representação, não podemos descurar a limitação adveniente do art. 423.º n.º 3 – que apenas permite atuar no plano não executivo e que, por isso, como refere SOVERAL MARTINS, acaba por

⁶⁷ RICARDO COSTA, «Comissão de auditoria e “administrador-auditor”: um estatuto ambivalente», cit., p. 95.

⁶⁸ RICARDO COSTA esclarece, pertinentemente, que muito embora se trate de poderes igualmente atribuídos ao conselho fiscal/fiscal único isso não obsta à pertinência da referência nesta sede. Ora, o legislador poderia não ter atribuído esta competência em virtude do duplo papel dos administradores-audidores e fê-lo («Comissão de auditoria e “administrador-auditor”: um estatuto ambivalente», cit., p. 95 nota 21).

determinar uma igualdade (entre administradores executivos e não executivos-não auditores) apenas parcial no campo da representação⁶⁹.

Ao invés, PAULO OLAVO CUNHA reitera a impossibilidade da representação quer no campo da gestão corrente, quer fora dele, uma vez que se trata, inequivocamente, de um poder executivo e “só lhes é permitido exercer funções típicas de administradores nos casos expressamente previstos na lei [cfr. art. 423.º-F n.º 1 als. j) e q)]”⁷⁰. Também, neste sentido, PAULO TARSO DOMINGUES⁷¹ entende não ser suficiente uma limitação ao nível do plano executivo pois sublinha que a representação consiste na *execução* da vontade da sociedade e, PEREIRA DE ALMEIDA ⁷², acrescenta que as únicas exceções possíveis se situam no plano legal [cfr. art. 423.º-F als. p) e j)]. Mais uma vez, aqui, nos deparamos com uma competência material do órgão executivo que não cabe no estatuto meramente formal de administradores dos membros da comissão de auditoria.

Quer se conclua que os membros da Comissão de Auditoria atuam no campo da representação, apenas em matérias não executivas, quer se vislumbre não poderem, de todo, representar a sociedade pergunta-se o que sucede se extravasarem essa limitação. Quanto a esta questão urge, desde logo, para ambas as situações, clarificar se a sociedade fica ou não vinculada por tal ato perante terceiros. Ora, também neste campo, a doutrina divide-se.

Primeiramente, há quem invoque o art. 409.º que dita que, nesses casos, estamos perante um limite legal aos poderes de representação (v. art. 423.º-F n.º 3) oponível a terceiros, o que determina que a sociedade não fica vinculada ⁷³. Para isso fundamentam-se na *ratio* do art. 409.º, que visa proteger os terceiros e a negociação em geral com vista a garantir que quem negocia com a sociedade possa confiar nos poderes de quem a representa e na eficácia, em relação a esta, do negócio celebrado. Assim, alguns autores entendem que, no caso em apreço, este interesse não precisa de

⁶⁹ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e outras Comissões na Administração», cit., pp. 261-262.

⁷⁰ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 934.

⁷¹ PAULO TARSO DOMINGUES, «O exercício de funções de administração por parte dos órgãos fiscalizadores», cit., p. 12.

⁷² ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, vol. I, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 516.

⁷³ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», cit., p. 264.

ser protegido pois a limitação decorre da lei e a ignorância da lei não poderá jogar a favor dos terceiros.

Distintamente, PAULO TARSO DOMINGUES⁷⁴, entende não ser viável a ideia de representação por parte dos administradores-audidores e conclui mesmo tratar-se de um ato ineficaz podendo a sociedade opor essa ineficácia ao terceiro contratante. Acrescenta, ainda, uma ideia a reter: a comissão de auditoria, enquanto órgão de fiscalização, está sujeita obrigatoriamente a registo [art. 3.º n.º 1 al. m) CRegCom], “o que permite aos terceiros saber quem são os administradores-audidores e, portanto, conhecer os administradores que não dispõem de poderes de vinculação”, não obstante a possibilidade de responsabilização dos administradores-audidores pelo interesse contratual negativo. Não seguimos, porém, este entendimento. Como refere PAULO OLAVO CUNHA é excessivo exigir que os terceiros conheçam detalhadamente o estatuto dos administradores e, em especial, o dos membros da comissão de auditoria⁷⁵ – que, quando representem a sociedade (embora, como vimos não devam) se apresentem nas vestes de administradores. Seria excessivo prejudicar os terceiros e, na verdade, parece até que isso contende com a *ratio* subjacente ao art. 409.º.

Problemas de quórum

Como já constatámos anteriormente, os membros da comissão de auditoria não podem votar nas deliberações do conselho de administração. Contudo, isso não obsta a que tenham um papel ativo nas mesmas – traduzido na sua intervenção sempre que prevejam a consumação de atos ilegais e/ou que os administradores se afastem do objeto social. Porém, os administradores-audidores não poderão ser contabilizados para efeitos de *quórum*, quer constitutivo quer deliberativo, uma vez que o inflacionariam injustificadamente. No limite, e a serem considerados de alguma forma, seria apenas para o *quórum* constitutivo desconsiderando-se na quantificação da maioria necessária à aprovação da deliberação – reconduzindo-se, nesse caso, a uma situação de conflito de interesses art. 410.º n.º 6⁷⁶.

⁷⁴ PAULO TARSO DOMINGUES, «O exercício de funções de administração por parte dos órgãos fiscalizadores», cit., p. 12.

⁷⁵ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 937.

⁷⁶ *Idem*, p. 936.

A questão ganha outros contornos para quem entenda que os administradores-audidores têm competência para intervir, através do voto, nas deliberações (com exceção, naturalmente, das matérias de gestão corrente). Nesses casos é líquido que poderão ser contabilizados nas restantes matérias. Todavia, poderá suceder uma paralisação, aquando das deliberações em sede de gestão corrente, se os membros da comissão de auditoria forem necessários para formar maioria. Com efeito, SOVERAL MARTINS, recomenda que se acautelem estes casos na elaboração do contrato de sociedade, pelo que convirá: i) quanto ao *quórum* constitutivo estipular a possibilidade de delegação; ii) quanto ao *quórum* deliberativo “estabelecer que a vinculação da sociedade ocorre pela atuação de um certo número de administradores que permita a representação por quem não pertença à comissão de auditoria”⁷⁷. GABRIELA FIGUEIREDO DIAS refere ainda, tendo por base conclusões de imperatividade da maioria estabelecida no art. 410.º n.º 7⁷⁸, que os membros da comissão de auditoria “são imprescindíveis” nas deliberações, apesar de não explicitar estes problemas de que ora nos ocupamos. Se o conselho de administração conseguir reunir a maioria necessária sem os membros da comissão de auditoria, então não parece haver qualquer entrave, apesar de ser extremamente duvidoso aceitar que inflacionem a maioria necessária em matérias que lhes são vedadas.

4) No campo da delegação de poderes

4.1) A participação nas reuniões da comissão executiva

Na alínea c) do art. 423.º-G n.º 1 a lei impõe aos membros da comissão de auditoria a obrigação de participarem nas reuniões da comissão executiva *onde se apreciem as contas de exercício*. Esta opção legislativa contraria o entendimento explanado pela CMVM que defendia, diversamente, o dever de estarem presentes em *todas* as reuniões da comissão executiva por forma a garantir “a efetividade do exercício da função fiscalizadora”⁷⁹.

⁷⁷ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», cit., p. 267.

⁷⁸ Cfr. PEDRO MARIA, *Função e funcionamento do conselho de administração da sociedade anónima*, Coimbra Editora, 2002, p. 216-219.

⁷⁹ CMVM, Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais, Consulta Pública n.º 1/2006, Lisboa, 2006, disponível para consulta online em www.cmvm.pt [documento eletrónico], p. 36.

Todavia, esta exigência revela-se curiosa quanto confrontada com o determinado no art. 407.º n.º 4 – a apreciação de contas é uma das matérias indelegáveis o que significa, em termos práticos, que a comissão executiva não tem competência, nem poderá vir a ter, para apreciar as contas anuais. Com efeito, o art. 423.º torna-se uma norma vazia cuja exigência será inaplicável e que abre portas a que a comissão de auditoria não participe em nenhuma das reuniões da comissão executiva, por não lhe ser exigível.

Tendo isto presente, há que alertar como MARIANA FERRAZ VIVEIROS, que esta situação poderá constituir uma forma de inutilizar a finalidade do modelo anglo-saxónico, uma vez que este cenário “de ausência de um dever legal de participar nas reuniões da comissão executiva impossibilita o controlo dos atos de administração da sociedade, pondo assim em causa a efetividade da função fiscalizadora dos membros da comissão de auditoria”⁸⁰. Deste modo, e como forma de obviar essa mesma inutilização, indica duas possíveis soluções: i) a inadmissibilidade da constituição da comissão executiva neste modelo de governação societária; ou ii) a exigência da presença em todas as reuniões da mesma. De realçar, que a primeira solução se aproxima, como vimos, do modelo originário em que os administradores executivos são os únicos responsáveis pela gestão corrente, sendo os restantes (não executivos) exclusivamente membros da comissão de auditoria, havendo uma equivalência entre administradores não executivos e administradores-audidores. Nestes casos, não existindo essa possível delegação, todas as matérias são discutidas no âmbito do conselho de administração, o que permite um escrutínio permanente, uma vez que existe um dever de participação nas reuniões do conselho de administração, tal como preconizado no nosso CSC no art. 423.º-G n.º 1 al. a).

A CMVM referiu que fora das reuniões de apreciação de contas do exercício – que, como já vimos, não se compreende – “ficará ao critério dos membros da comissão de auditoria o exercício do direito que lhes assiste de participar nas reuniões da comissão executiva, com vista ao cabal exercício da função fiscalizadora que lhes é atribuída”⁸¹. Isto não deixa de ser verdade, mas, nestes casos, seria aconselhável uma maior

⁸⁰MARIANA FERRAZ VIVEIROS, «A comissão de auditoria na prática societária portuguesa», cit., p. 386.

⁸¹ Cfr. Relatório Final da Consulta Pública no 1/2006 sobre Alterações ao Código das Sociedades Comerciais relativas ao Governo das Sociedades Anónimas.

segurança jurídica até porque a fiscalização no âmbito da comissão executiva pode mostrar-se crucial para o bom desempenho das funções dos membros da comissão de auditoria dada a importância de algumas matérias que podem ser alvo de delegação nos termos do art. 407.º n.º 3.

4.2) Equiparação dos administradores-auditores aos administradores não executivos (*rectius*, não delegados) para efeitos do art. 407.º n.º 8

O contrato de sociedade pode autorizar, exceto no modelo germânico⁸², o conselho de administração a delegar num ou mais administradores, ou numa comissão executiva, a gestão corrente da sociedade, art. 407.º n.º 3, com os limites impostos pelo n.º 4 do mesmo preceito. Apesar disto, e como esclarece o n.º 8, o conselho mantém uma competência cumulativa, ou seja, “o conselho mantém inalterados os seus poderes e poderá intervir quando quiser”⁸³. Sucede, porém, que os administradores não-delegados não conservam a sua competência a título “normal” – ao contrário do que acontece na delegação imprópria, prevista no n.º 1 do art. 407.º, em que os administradores são encarregados de certas matérias sem que isso signifique qualquer modificação quanto aos restantes. Assim, a delegação *em sentido próprio* implica um dever de iniciativa a cargo dos delegados que têm de atuar em primeira linha. Os restantes, ficam com um dever de vigilância geral⁸⁴ relativamente à atuação dos delegados, sendo-lhes exigível que provoquem a intervenção do conselho sempre que se afigure necessário, respondendo civilmente caso não o façam.

Neste âmbito, suscita-se a questão de saber se existe uma equivalência no plano das funções entre os administradores auditores e os administradores não executivos (não delegados) para efeitos de aplicação do regime do art. 407.º n.º 8, porquanto titulares de funções de administração não executiva, aquando da delegação de poderes. RICARDO COSTA entende que se deve aplicar o art. 407.º n.º 8 1ª e 2ª partes, sem que se olvide distinguir, nestes casos, se se tratam ou não de administradores igualmente inseridos na comissão de auditoria⁸⁵. Assim, o autor crê ser-lhes aplicável um poder “concorrente” inclusive com a possibilidade de substituir ou revogar operações integradas na delegação. Ademais, recairá igualmente o dever de vigilância geral (e diferenciado do exigível ao presidente da comissão de auditoria – que é específico nos termos do art. 420.º-A *ex vi* art. 423.º-G n.º 2) a que alude a 2.ª parte do mesmo preceito

⁸² Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 810-811.

⁸³ *Idem*, p. 809.

⁸⁴ Como esclarece ISABEL MOUSINHO FIGUEIREDO, “o principal efeito da delegação da gestão corrente não se dá na esfera dos administradores em si, mas antes na dos administradores não delegados, que só por via desta se podem desonerar” acrescenta ainda a contrapartida que é, precisamente, uma intensificação do dever de vigilância («O administrador delegado: a delegação de poderes de gestão no direito das sociedades», cit., p. 599).

⁸⁵ RICARDO COSTA, «Comissão de auditoria e “administrador-auditor”: um estatuto ambivalente», cit., p. 91.

bem como o dever de provocar a intervenção do conselho sempre que se afigure necessário. Acautela estarmos a perspetivar o administrador-auditor “sob o perfil de administrador, submetido aos deveres próprios de administrador que lhe sejam aplicáveis e na medida que lhe sejam aplicáveis”⁸⁶.

Primeiramente convém esclarecer que os efeitos da delegação ocorrem sobretudo na esfera jurídica dos administradores não delegados resumindo-se a três⁸⁷: i) a *responsabilização* pela gestão que fica limitada aos administradores delegados, respondendo os restantes (administradores não executivos que não integram a comissão de auditoria) pelo incumprimento do dever de vigilância geral⁸⁸; ii) dever de *vigilância* que se traduz, pelo menos, na “avaliação da adequação da organização e património societário, bem como o exame dos planos estratégicos, industriais e financeiros”⁸⁹ que aconselha uma postura ativa na busca da informação necessária, que não deve circunscrever-se à fornecida pelo administrador delegado; iii) dever de *intervenção* como forma de efetivar na prática o dever de vigilância e que implica a permissão de intervenção do conselho sempre que se afigure oportuno – os administradores não poderão por si só substituir-se ao conselho e aos administradores delegados nas decisões, mas podem fazer intervir o conselho que poderá reagir, decidindo diretamente, emitindo instruções ou revogando a delegação.

Assim, quanto à 1.^a parte do n.º 8 do art. 407.º, podemos concluir o seguinte: o conselho mantém o poder de administrar, mas já não tem um dever de administrar com a mesma intensidade; os administradores delegados ficam “afastados” da gestão corrente e correlativamente especialmente incumbidos de uma vigilância criteriosa. Então, parece afastar-se qualquer possibilidade de equivalência neste aspeto porque, na verdade, esta primeira parte do preceito nem incide sobre os administradores não delegados, uma vez que os mesmos não podem, a título individual, avocar, substituir ou revogar operações integradas na delegação.

⁸⁶ RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., p. 717.

⁸⁷ ISABEL MOUSINHO FIGUEIREDO, «O administrador delegado: a delegação de poderes de gestão no direito das sociedades», cit., pp. 585-588.

⁸⁸ Note-se que, como refere a autora, este dever pode ser prejudicado pela solidariedade imposta pelo regime da responsabilidade civil dos arts. 72.º e 73.º que pode implicar uma responsabilização objetiva dos administradores não delegados nos casos em que o direito de regresso não possa ser satisfeito, apesar de poder constituir um incentivo para uma vigilância mais cuidadosa.

⁸⁹ ISABEL MOUSINHO FIGUEIREDO, «O administrador delegado: a delegação de poderes de gestão no direito das sociedades», cit., p. 586.

Já quanto à segunda parte do preceito, a questão parece mais complexa. Exige-se um dever de vigilância, em primeiro lugar. Ora, os administradores auditores já têm, na sua veste fiscalizadora, um dever de acompanhar as mais relevantes decisões do conselho, o que implica que estejam atentos tanto à atividade da administração [art. 423.º-F al. a)] como ao cumprimento da legalidade na vida societária [art. 423.º-F al. b)], o que parece não convocar uma necessidade de equiparação neste aspeto⁹⁰. Na verdade, sempre que a administração se afaste do cumprimento dos seus propósitos de consecução do objeto social a comissão de auditoria deverá intervir e, apesar de a lei não especificar a extensão desses poderes de apreciação e decisão, além do relatório anual previsto no art. 423.º-F n.º 1 al. g), “não repugna aceitar para além de recomendações, dirigidas diretamente a outros órgãos e aos respetivos titulares individual ou coletivamente considerados, [que] ele coloque ao dispor dos acionistas os resultados das suas averiguações e, inclusivamente, sugira as medidas que entender adequadas a cada situação”⁹¹. Com efeito, os membros da comissão de auditoria já estão munidos de meios necessários quando se afigure imprescindível atuarem. Parece de descartar que se faça também aqui uma equiparação com os administradores não executivos não delegados até porque, não se esqueça, os administradores-auditores não podem participar, como vimos, nas deliberações do conselho, apesar de deverem estar presentes nelas, pelo que fazê-lo intervir para discutir a atuação em sede de gestão corrente não colhe – embora não choque, à partida (até porque não parece que integre uma competência em matérias executivas), também não se mostra necessário. Neste sentido, a atuação dos membros da comissão de auditoria, em sede de delegação de poderes, circunscrever-se-á à sua conduta habitual.

⁹⁰ Como refere JOÃO CALVÃO DA SILVA, “a amplitude da vigilância – vigilância especial, analítica, circunstanciada – da gestão pela comissão de auditoria (art. 423.º-F) é muito superior à da vigilância geral pelos administradores delegantes (art. 407.º n.º 8)”, o que significa em termos práticos que a segunda é absorvida pela primeira («Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão», cit., p. 577).

⁹¹ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 932-933.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA

A questão da responsabilidade civil dos administradores-auditores não carece de grandes contornos para quem perspetive a comissão de auditoria como um órgão de fiscalização. Assim, só há uma solução possível: a recondução ao regime da responsabilidade civil dos órgãos de fiscalização presente no art. 81.º. A única particularidade, apontada por alguns autores, traduz-se na responsabilidade acrescida, e mais exigente, decorrente de uma proximidade que permite uma atuação tempestivamente mais rápida e mais informada, “com virtualidades para pela sua localização interna ser mais eficaz na identificação de irregularidades do que a heterofiscalização tradicionalmente levada a cabo pelo conselho fiscal”⁹².

Neste contexto, os membros da comissão de auditoria responderão solidariamente com os administradores (e com os administradores delegados ou a comissão de auditoria, se for o caso) por atos ou omissões, no desempenho do seu cargo, sempre que o dano não se teria produzido se houvessem cumprido as suas obrigações de fiscalização (v. art. 81.º n.º 2). Não se trata, pois, de uma responsabilidade objetiva, mas sim por culpa própria *in vigilando*. Note-se, porém, que a prova de que o dano se produziria inevitavelmente mesmo que tivessem adotado uma conduta concordante com o disposto no art. 64.º n.º 2, isto é, observando a diligência necessária, exclui a responsabilização⁹³.

Diferentemente, a natureza bicéfala, que acolhe a tese de que os membros da comissão de auditoria cumulam funções de administração e de fiscalização tem sido apontada como argumento de uma dupla responsabilização dos membros da comissão de auditoria. Como refere GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, “desempenham em simultâneo com um papel de conselheiros e decisores, um papel de fiscalizadores, desafiadores e avaliadores dos administradores executivos”⁹⁴, pelo que a apreciação da

⁹² JOÃO CALVÃO DA SILVA, «Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão», cit., p. 577.

⁹³ Se existirem outros administradores não executivos, designadamente não delegados, a responsabilização (nos termos do art. 407.º n.º 8) ocorrerá pela mesma via dos membros da comissão de auditoria, com a particularidade, que já aludimos, de ser uma vigilância geral e, consequentemente, menos exigente.

⁹⁴ GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil*, cit., p. 88-91.

culpa implica considerar se agem no papel de administradores ou de fiscalizadores. Assim, não existe uma via única de responsabilização⁹⁵. Temos que esta opção seja de descartar. É inconcebível um cenário de uma fiscalização cuja posição seja contrária a um ato que os próprios tenham anteriormente adotado⁹⁶.

São de apontar, por fim, algumas regras aplicáveis ao presidente da comissão de auditoria. Segundo o art. 420.º-G n.º 2 é aplicável ao presidente da comissão de auditoria o regime estabelecido no art. 420.º-A, com as necessárias adaptações. Este determina que, quando tenha conhecimento de factos reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da sociedade, comunique ao presidente do conselho de administração, sob pena de ser solidariamente responsável com os membros do conselho de administração pelos prejuízos decorrentes para a sociedade (em especial, n.º 5). A responsabilidade pode, todavia, ser afastada nos termos do n.º 6 do preceito, nos casos em que não tenha tomado conhecimento desses factos nem tenha o dever de os conhecer. Além disso, o presidente da comissão de auditoria tem também o dever de participar ao MP os fatos delituosos por si conhecidos e que constituam crimes públicos, tal como estatuído para o fiscal único, para o conselho fiscal e para o ROC (v. arts. 422.º n.º 3 e 423.º-G n.º 3).

⁹⁵ GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, coloca uma questão, a este propósito, que deixa em aberto: saber se na sua veste de administradores estes se devem pautar por critérios de fiscalização ou de administração – “é-lhe exigível que analisem o ato sujeito a deliberação na perspectiva de álea e de risco de um administrador ou na perspectiva técnica e estática de um fiscalizador?”. Acaba por concluir pela necessidade de “amadurecimento” de certas ideias, aditando igualmente a perplexidade que traria um comportamento contraditório em sede de deliberação do conselho de administração e, posteriormente, no âmbito da fiscalização (*Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil*, cit., p. 89).

⁹⁶ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, discorda desta posição, referindo que apenas têm de tomar em consideração que um erro não pode ser mitigado com outro. Daí que se um membro da comissão de auditoria contribui para a formação de uma deliberação que vem a causar prejuízos para a sociedade terá de corrigir o erro na posição de fiscalizador, sob pena de ser responsabilizado em ambos os papéis («Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», cit., p. 264).

CONCLUSÃO

O modelo de matriz anglo-saxónica, decorrente do DL n.º 76-A/2006 trouxe, para a ordem jurídica portuguesa, a figura da comissão de auditoria que, apesar de apresentar traços distintivos face ao preconizado para o conselho fiscal – mais não seja pelos deveres, pois, no campo das competências, existe uma equivalência legislativa – se mostra parco em algumas clarificações como sejam: i) o estatuto jurídico dos administradores auditores; e ii) a sua intervenção no seio do conselho de administração.

Ora, é possível concluir que:

- Os motivos que estão por detrás da reforma de 2006 têm que ver com o reforço da fiscalização, sendo que, a integração dos administradores-auditores no conselho de administração visa apenas o cabal desenvolvimento da mesma. Daí inferir-se que o seu estatuto de administradores é meramente formal, sob pena de atribuímos aos mesmos, simultaneamente, o papel de decisores e de fiscalizadores. O silêncio do legislador não pode, portanto, consubstanciar uma automática equivalência ao estatuto dos administradores executivos. Uma identidade de poderes tornaria inexecutível o desempenho das funções que a lei impõe aos auditores, a quem exige, em certas condições, um estatuto de independência rigoroso como constatamos pelo regime dos art. 423.º-B n.ºs 3, 4 e 5, a par da imposição de justa causa na destituição e do regime da remuneração certa. Esta realidade é, inclusivamente, comprovada por vários preceitos do CSC. A título de exemplo, veja-se o art. 423.º-G n.º 1 al. b). Ora, se o legislador quisesse estabelecer uma equivalência sem mais, este artigo tornar-se-ia numa tautologia pois, ao impor a participação nas reuniões do conselho de administração, estaria a traduzir o óbvio, que já decorreria da sua qualidade de administradores.

- O legislador do CSC não cuidou de detalhar a intervenção dos administradores auditores no seio do conselho de administração. Daqui advém alguma insegurança jurídica cuja análise em certos pontos mereceu a nossa atenção:

i) Em sede de destituição dos administradores executivos constatamos uma redução de competências face ao modelo originário que nos parece enfraquecedora dos objetivos de fiscalização. Apesar disso, cremos que o legislador não poderia atribuir sem mais esta competência, pois importa não esquecer que a mesma, no modelo

originário, é acompanhada da imposição de independência de todos os membros da comissão de auditoria, o que em Portugal não sucede.

ii) Quanto às deliberações, a sua “participação” circunscreve-se à presença, sem direito ao voto. Apesar disso, nada obsta a que possam emitir recomendações, como refere SANDRA VERA-MUÑOZ⁹⁷. Por fim, ainda se analisam eventuais problemas relacionados com o quórum. A sua contabilização para esse efeito, uma vez que não participam através do voto, levaria a uma inflação injustificada do mesmo. O problema ocorre sobretudo nos casos em que os membros da comissão de auditoria são necessários para reunir a maioria. Nesses casos, será aconselhável que se acautelem os parâmetros no contrato de sociedade, sob pena de paralisação.

iii) No campo da representação cremos que, mesmo fora da gestão corrente, não lhes pode ser atribuída essa competência, por integrar o exercício de funções executivas. Daqui surge igualmente a questão da vinculação face a terceiros, em que a doutrina se divide. Destarte, parece exagerado exigir que terceiros conheçam detalhadamente o estatuto dos administradores e, em especial, dos administradores auditores, pelo que se conclui em favor dos mesmos.

iv) Na redefinição dos parâmetros de participação nas reuniões da comissão executiva constatamos uma incongruência legislativa que conduz à impossibilidade de participação dos membros da comissão de auditoria em qualquer reunião da comissão executiva. Este é um ponto que apontamos como altamente enfraquecedor do modelo anglo-saxónico instituído em Portugal. É de relembrar que em sede da comissão executiva podem ser discutidas matérias de extrema importância, pelo que a não obrigatoriedade propicia dificuldades no exercício eficaz da fiscalização. Estabelecemos, ainda, a análise da equiparação no campo da delegação de poderes entre administradores não executivos (não delegados) e administradores auditores. Entendemos, porém, que essa equivalência não se mostra necessária uma vez que os membros da comissão de auditoria já estão munidos dessas prerrogativas.

- Finalmente, a responsabilidade civil não levanta particulares problemas na nossa perspectiva pois tendo apenas um estatuto formal de administradores o regime a adotar só poderia ser o do art. 81.º relativo aos órgãos de fiscalização.

⁹⁷ “Committee members should understand the difference between the oversight function of the committee and the decision-making function of management, and must be willing to challenge management when necessary” («Corporate Governance Reforms: Redefined Expectations of Audit Committee Responsibilities and Effectiveness», cit., p. 17.).

Palavras-chave: comissão de auditoria; conselho de administração; administradores-audidores; autocontrole; estatuto jurídico; funções executivas.

BIBLIOGRAFIA

Bibliografia citada

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Governação das Sociedades Comerciais*, 2.^aed., Almedina, Coimbra, 2010.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, vol. I, 7.^aed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

ARAÚJO, LUÍS FILIPE DE, «Comissão de auditoria: regras especiais de eleição e substituição de administradores (falta definitiva e cooptação)», AA.VV., *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 171-179.

CÂMARA, PAULO, «Os modelos de governo das sociedades anónimas», AA.VV., *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2007.

COELHO, EDUARDO MELO LUCAS, «Reflexões epigramáticas sobre a nova governação de sociedades», *ROA*, ano 68, I, 2008 (disponível para consulta online em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/eduardo-de-melo-lucas-coelho-reflexoes-epigramaticas-sobre-a-nova-governacao-de-sociedades/>).

COSTA, RICARDO, - «Comissão de auditoria e “administrador-auditor”: um estatuto ambivalente», AA.VV., *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 79-96.

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário coord. por J.M. Coutinho de Abreu*, AA.VV., vol VI, 2.^aed., IDET, Almedina, Coimbra, 2019.

- *Os administradores de facto das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014.

CUNHA, PAULO OLAVO, - «Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais», *Direito e Justiça, Direito Comercial e das*

Sociedades, Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin, Universidade Católica Editora, Coimbra, 2012. pp. 273-308.

- *Direito das Sociedades Comerciais*, 7^aed., Almedina, Coimbra, 2019.

DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

DOMINGUES, PAULO TARSO, «O exercício de funções de administração por parte dos órgãos fiscalizadores», *Cadernos de Direito Privado, publicação trimestral* – n.º 46, abril/junho 2014, pp. 3-13.

EISENBERG, MELVIN, «Legal Models of Management Structure in the Modern Corporation: Officers, Directors and Accountants», *California Law Review*, vol. 63, 1975, pp. 375-439.

FIGUEIREDO, ISABEL MOUSINHO, «O administrador delegado: a delegação de poderes de gestão no direito das sociedades», *O Direito*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 547-599.

GOMES, JOSÉ FERREIRA, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades – A obrigação de vigilância dos órgãos da sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2015.

MAIA, PEDRO, - *Estudos de Direito das Sociedades*, 12.^aed., Almedina, Coimbra, 2015.

- *Função e funcionamento do conselho de administração da sociedade anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, - «Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e outras Comissões na Administração», AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 245-275.

- *Sobre a Fiscalização das Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2020.

SILVA, ARTUR DOS SANTOS, *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, Instituto Português de Corporate Governance, Lisboa, 2006.

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, «Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão», *O Direito*, Almedina, Coimbra, Ano 139.º (2007), pp. 555-598.

SILVA, JOÃO SOARES DA, «O Action Plan da Comissão Europeia e o Contexto da Corporate Governance no início do séc. XXI» in *Cadernos CMVM*, n.º18, 2004, pp. 47-64.

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

VASQUES, JOSÉ, *Estruturas e conflitos de poderes nas sociedades anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

VERA-MUÑOZ, SANDRA, «Corporate Governance Reforms: Redefined Expectations of Audit Committee Responsibilities and Effectiveness» in *Journal of Business Ethics*, n.º 62, 2005. (disponível para consulta online em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=729065).

VIVEIROS, MARIANA FERRAZ, «A comissão de auditoria na prática societária portuguesa», AA.VV., *Estudos de advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 357-392.

Bibliografia consultada

BONELLI, FRANCO, *Gli amministratori di società per azioni*, Giuffrè, Milano, 1985.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, - *Código das sociedades anotado*, Coimbra, 3.ªed., Almedina, Coimbra, 2020.

- *Manual de Direito das sociedades*, 4.ªed., Almedina, Coimbra, 2020.

EISENBERG, MELVIN A., «An overview of the principles of corporate governance» in *Business Lawyer*, vol.48, 1992, pp. 1271-1296.

GOMES, JOSÉ FERREIRA, «A fiscalização externa das sociedades comerciais e a independência dos auditores», Janeiro de 2006. (disponível para consulta online em https://www.researchgate.net/publication/322101758_A_fiscalizacao_externa_das_sociedades_comerciais_e_a_independencia_dos_auditores).

MARQUES, TIAGO JOÃO ESTÊVÃO, *Responsabilidade Civil dos membros de órgãos de fiscalização das sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2009.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, - *Administradores-delegados e comissões executivas: algumas considerações*, 2ªed., Almedina, Coimbra, 2011.

- *Capacidade e representação das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2002.

NUNES, PEDRO CAETANO, «Os modelos de governo das sociedades anónimas – Os poderes-deveres dos *non-executive directors*», AA.VV., *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 51-77.

VENTURA, PAULO, «Algumas notas sobre as recentes alterações ao código das sociedades comerciais», *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 42, Maio-Agosto 2006, pp. 54-68.

VENTURA, RAÚL/ CORREIA, L. BRITO, «A responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas: Estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português, nota explicativa do capítulo 2 do decreto-lei 49/381 de 15 de novembro de 1969», *Sep. de Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 192, 194 e 195, 1999, pp. 5-112; 5-182; 5-113; 21-90.